



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

34 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 003/2020

Ementa: *Emendas (nº 02 e 03), de autoria Parlamentar, à Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que autoriza a concessão temporária de auxílio complementar financeiro, de caráter emergencial e excepcional, para subsistência dos trabalhadores ambulantes cadastrados no Município, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

ARQUIVE-SE.

ABNER CUNHA

14/04/2020

deite em 15.04.20

Lucimar Ponciano
Vereadora - PSDB

PARECER Nº 077/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

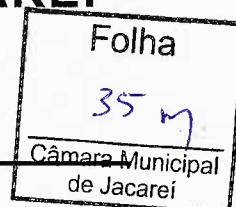
Tratam-se de Emendas Parlamentares (nº 02 e 03), subscritas pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, a Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que objetiva obter autorização Legislativa para a concessão temporária de auxílio complementar financeiro, de caráter emergencial e excepcional, para subsistência dos trabalhadores ambulantes cadastrados no Município, nos termos em que especifica, em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

Por sua vez, as proposições acessórias de nº 02 e 03, ora em exame, visam ampliar o rol dos beneficiários originalmente contemplados na proposição, sendo certo, ainda, que em relação a esta última, pretende permitir a cumulação de benefícios (fls. 32/33).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Remetidas a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica das sobreditas proposituras acessórias, verifica-se que elas comprometem o Projeto, ante os flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante descrito.

Inicialmente destaca-se o vício insanável de inconstitucionalidade da Emenda nº 02, na medida em que a nobre propositura objetiva ampliar o rol de beneficiários do presente projeto, o que implica, necessariamente, no aumento da despesa inicialmente ventilada.

Tal ação vai de encontro ao disposto pela Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Igualmente dispõe a Constituição Estadual:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

36 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;

Por derradeiro, a Lei Orgânica do Município, pelo princípio da simetria, dispõe de igual modo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Além disso, a pretendida medida **não** observou o disposto na Constituição Estadual, no que tange a indicação da fonte de custeio:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

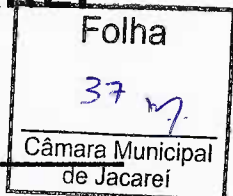
Por sua vez, a Emenda nº 03, embora embuída de generoso intento, viola o preceito constitucional da igualdade, tornando-a inconstitucional.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Partindo-se da sobredita premissa de igualdade entre as pessoas - constitucionalmente estabelecida – é necessário ter em foco que, para a concessão ou exclusão de benefício(s) a determinado(s) grupo(s), é imperiosa a demonstração cabal de situação ou condição anormal que justifique a respectiva ação. Ou, na versão clássica de Rui Barbosa: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*.

Nessa toada, salvo melhor juízo, a proposta acessória em questão **não** demonstrou minimamente, especialmente em sua justificativa, qualquer amparo ao *discrimen* que se pretende estabelecer, especialmente porque o evento causador da presente propositura é de ordem global.

CONCLUSÃO

Desta forma, por tais motivos, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** das proposições acessórias (Emendas nº 02 e 03) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

38 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Sendo outro o entendimento da autoridade competente, as Emendas nº 02 e 03 deverão ser apreciada pelas comissões indicadas no parecer jurídico anterior e, em plenário, deverá ser submetida a apreciação antes da propositura principal.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 14 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.